



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA EXTRAÍDA DE AUTOS DIGITAIS

Processo: 157413/21

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CASA MILITAR

Índice de Peças

1. Formulário de Encaminhamento
2. Extrato de Autuação
3. Petição (Pedido de providencia - Denuncia Defesa)
4. Termo de Distribuição
5. Despacho
6. Despacho
7. Termo de Redistribuição
8. Certidão de Publicação DETC
9. Despacho
10. Certidão de Publicação DETC
11. Despacho
12. Despacho
13. Despacho
14. Instrução
15. Despacho
16. Termo de Redistribuição
17. Certidão de Publicação DETC
18. Despacho
19. Certidão de Publicação DETC
20. Ofício de diligência
21. Recibo de Petição Intermediária - 444757-21, de 20-07-21
22. Petição (Ofício nº E00525
23. Outros Documentos (Pedido de Informações TCE - defesa civil)
24. AR do Ofício ODL - 671-2021 - DP
25. Despacho
26. Certidão de Publicação DETC

1. Formulário de Encaminhamento



FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: **DENÚNCIA**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Breve descrição: **Denúncia elaborada pelo Deputado Requião Filho - Não pôde ser realizada via ouvidoria e a assessoria não consegue realizar credenciamento próprio no E-Contas - Defesa Civil - Licitações**

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **CASA MILITAR**

Denunciante: **FERNANDO TOSI YOKOYAMA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Pedido de providencia - Denuncia Defesa)

PETICIONÁRIO: **FERNANDO TOSI YOKOYAMA, CPF 076.299.179-88, em seu próprio nome.**

Curitiba, 18 de março de 2021 13:15:21

2. Extrato de Autuação



EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 157413/21

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo instaurador:

PROCESSO: 157413/21

ASSUNTO: **DENÚNCIA**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Breve descrição: Denúncia elaborada pelo Deputado Requião Filho - Não pôde ser realizada via ouvidoria e a assessoria não consegue realizar credenciamento próprio no E-Contas - Defesa Civil - Licitações

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: CASA MILITAR

Denunciante: FERNANDO TOSI YOKOYAMA

DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento
- Petição (Pedido de providencia - Denuncia Defesa)

PETICIONÁRIO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, CPF 076.299.179-88, em seu próprio nome.

Curitiba, 18 de março de 2021 13:15:38

3. Petição (Pedido de providencia - Denuncia Defesa)



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

SR. FÁBIO CAMARGO

MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Paraná portador do RG 6.114.000-0, SESP/PR, inscrito no CPF 876.073.281-49, com endereço profissional na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Assembleia Legislativa do Paraná, Gabinete 101, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA,

para sua avaliação e encaminhamentos que se fizerem necessários, tendo em vista as incumbências constitucionalmente previstas, bem como para análise de ato de eventuais crimes ou atos de improbidade administrativa em tese praticados por autoridades públicas, o que faz em razão dos fatos a seguir expostos.

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

SÍNTESE FÁTICA

Como é de conhecimento notório, devido à pandemia do COVID-19, diversas compras e contratações de serviços tem se realizado com dispensa de licitação, com fulcro no Decreto 4315 de 21 de Março de 2020.

Ocorre que para manutenção e observância do princípio da moralidade, notável que o produto da dispensa deve estar relacionado com a causa da calamidade pública, sendo, no presente caso, a pandemia do coronavírus. Outrossim, mesmo na dispensa de licitação, ainda subsiste o dever de economicidade, devendo o Estado realizar a compra do melhor produto pelo melhor preço possível.

Porém, este Deputado tem recebido denúncias informando que a Defesa Civil do Paraná estaria realizando a dispensa de licitação para compra de produtos não relacionados com a pandemia, muito menos prescindidos de urgência, ou seja, produtos do dia-a-dia de referido órgão.

Não sendo suficiente, denota-se grande discrepância entre o valor dos produtos adquiridos, em um intervalo de poucos meses, como no protocolo 16.496.475-2, sendo adquiridas 30.965 cestas básicas em um valor total de R\$1.699.978,50 (R\$54,90 a unidade) e 17.074.829-8, sendo compradas 30.000 cestas básicas a R\$2.848.500,00 (R\$91,99 a unidade).

DATA E PROTOCOLO	VALOR TOTAL	UNIDADES	VALOR POR UNIDADE	COMPOSIÇÃO
08/04/2020	R\$1.699.978,50	30.965	R\$54,90	1 pacote de 5 Kg de açúcar refinado, 1 pacote de 5 Kg de arroz parboilizado, 2 pacotes de 1 Kg de feijão preto, 1 frasco de 900ml de óleo de soja, 2 pacotes de 1 Kg de fubá amarelo, 2 latas de 125g de sardinha enlatada, 2 pacotes de 500g de massa com ovos, 1 pacote de 300g de biscoitos sortidos, 1 sachê de 340g de molho de tomate, 2 pacotes de 1 Kg de farinha de trigo

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

23/11/2020 Protocolo	R\$2.848.500,00	30.000	R\$91,99	1 pacote de 5 Kg de açúcar refinado, 1 pacote de 5 Kg de arroz parboilizado, 2 pacotes de 1 Kg de feijão preto, 1 frasco de 900ml de óleo de soja, 2 pacotes de 1 Kg de fubá amarelo, 2 latas de 125g de sardinha enlatada, 2 pacotes de 500g de massa com ovos, 1 pacote de 300g de biscoitos sortidos, 1 sachê de 340g de molho de tomate, 2 pacotes de 1 Kg de farinha de trigo,
-------------------------	-----------------	--------	----------	---

Veja-se, se a segunda dispensa de licitação tivesse sido realizada por empresa com valor semelhante da cesta básica, o valor total seria de R\$1.647.000,00, ou seja, haveria uma economia de R\$1.201.500,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL DE REAIS!) aos cofres públicos.

Não sendo suficiente, produtos como telhas (protocolo 17.075.164-7), kits de limpeza e higiene (protocolo 17.075.317-8) e as próprias cestas básicas são comprados usualmente pela Defesa Civil e integram a própria função de referido órgão, ou seja, possuem previsibilidade necessária, bem como cotações já realizadas pelo órgão, sendo passíveis, portanto, de processo licitatório e não de dispensa.

Desta feita, sobretudo considerando a maior necessidade de rigor com o erário neste momento, em que os recursos públicos estão ainda mais escassos, requer-se a Vossa Excelência sejam tomadas as providências cabíveis, com vistas a averiguar se ocorreu qualquer irregularidade ou ilegalidade, bem como sejam tomadas outras providências que este E. Tribunal de Contas entenda pertinente.

Curitiba, 15 de Março de 2021.

Atenciosamente,

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295

4. Termo de Distribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº666/2021

Processo Nº: 157413/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 14:42:55

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

5. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 157413/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 329/21

Trata-se de Denúncia oferecida por deputado estadual, por meio da qual comunica supostas irregularidades na realização de procedimentos de dispensa de licitação de determinado órgão.

Relata o denunciante que, devido à pandemia do COVID-19, diversas compras e contratações de serviços têm sido realizadas pelo órgão com dispensa de licitação, com fundamento no Decreto n.º 4.315/20. Aduz, contudo, que o produto a ser adquirido deve estar relacionado com a causa da calamidade pública, bem como que subsiste o dever de economicidade.

Inobstante, aponta que há grande discrepância entre o valor dos produtos adquiridos em licitações diversas com o mesmo objeto (protocolo n.º 16.496.475-2 e protocolo n.º 17.074.829-8), bem como que alguns produtos já são usualmente comprados pelo órgão, a exemplo das compras efetuadas pelo protocolo n.º 17.075.164-7 e pelo protocolo n.º 17.075.317-8, sendo passíveis de processo licitatório, e não de dispensa.

Diante disso, requer sejam tomadas as providências cabíveis, “com vistas a averiguar se ocorreu qualquer irregularidade ou ilegalidade”.

É o relatório.

A Portaria n.º 202/20 do Gabinete da Presidência, que “cria, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19”, estabelece que compete à Presidência do Comitê, exercida pelo Presidente deste Tribunal de Contas, “o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ainda, dispõe que a distribuição ao Conselheiro Relator ocorrerá após a decisão monocrática proferida pelo comitê referido e sua homologação pelo Tribunal Pleno.

Nesse caso, em vista do disposto na Portaria n.º 202/20, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno, com sugestão de apreciação do expediente pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

6. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 157413/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ADVOGADOS:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 719/21

Tratam os autos de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunica supostas irregularidades em determinadas compras e contratações de serviços, realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, e solicita que sejam tomadas as providências cabíveis.

Autos distribuídos e encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que, por meio do Despacho nº 329/21-GCILB (peça 5), requer autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno, e sugere que a apreciação do expediente seja feita Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19, em vista do disposto na Portaria nº 202/20.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o a redistribuição do feito com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

7. Termo de Redistribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 679/21

Processo nº : 157413/21

Data e hora da redistribuição : 24/03/2021 11:23:00

Assunto : DENÚNCIA

Entidade : Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado : Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício :

Modalidade de redistribuição : vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator : Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 24/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

8. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157413/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 329/2021 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2505, do dia 24/03/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 25/03/2021

9. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 157413/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ADVOGADOS:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 764/21

Tratam os autos de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunica supostas irregularidades em determinadas compras e contratações de serviços realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4.315/20, e solicita que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Por meio do Despacho nº 329/21-GCILB (peça 5), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente seja feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19 e consequente autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno.

Após determinação contida à peça 6, a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21-DP, peça 7).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade incumbida de acompanhar as despesas relacionadas ao coronavírus – COVID-19, para manifestação.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

10. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157413/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 764/2021 – Gabinete da Presidência, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2512, do dia 06/04/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 07/04/2021

11. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº: 157413/21
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: **Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº 409/21

Tratam os autos de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunica supostas irregularidades em determinadas compras e contratações de serviços realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4315/20, e solicita que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Por meio do Despacho nº 329/21-GCILB (peça 5), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente seja feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e consequente determinou autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno.

Após determinação contida à peça 6, a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21-DP, peça 7).

Por fim os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerada unidade incumbida de acompanhar as despesas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19, para manifestação.

É o relatório.

Pois bem, considerando o âmbito delimitado aos Municípios para a atuação da Comissão Especial de Acompanhamento dos gastos da COVID, bem como a referência a contratações promovidas por entidade do Estado no referido expediente, por se tratar de despesas realizadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, órgão vinculado a Casa Militar, nesta oportunidade, esta Coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Geral de Fiscalização – CGF, sugere o encaminhamento do feito à 5ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que avalie a procedência da Denúncia, bem como adote os encaminhamentos necessários.

É a informação.

Face ao exposto, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara a sua ciência sobre o conteúdo do presente processo e encaminha os autos à:

I. 5ª Inspeção de Controle Externo, para que avalie a procedência da presente Denúncia bem como adote os encaminhamentos necessários.

CGF, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula nº 51298-2

12. Despacho



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5ª Inspeção de Controle Externo

PROCESSO N° : 157413/21
ENTIDADE : Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO : **Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
ASSUNTO : DENÚNCIA
DESPACHO : 19/21

Trata-se de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunica supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Defesa Civil do Paraná, especificamente em determinadas compras realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4315/20, e solicita que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Distribuído o feito, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente fosse feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e consequentemente requereu autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno (Despacho nº 329/21-GCILB, peça 5).

Após determinação contida à peça 6 (Despacho nº 719/21 – GP), a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21 – DP, peça 7).

Na sequência, o Ilustre Presidente do referido Comitê, por meio do Despacho nº 764/21 – GP (peça 9), encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, unidade incumbida de acompanhar as despesas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19, para manifestação.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, *considerando o âmbito delimitado aos Municípios para a atuação da Comissão Especial de Acompanhamento dos gastos da COVID, bem como a referência a contratações promovidas por entidade do Estado no referido expediente, por se tratar de despesas realizadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, órgão vinculado a Casa Militar, encaminhou o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE para que avalie a procedência da presente Denúncia bem como adote os encaminhamentos necessários.*

É o breve relato.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5ª Inspeção de Controle Externo

Instada a se manifestar, esta Inspeção inicialmente observa que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC não é órgão vinculado à Casa Militar.

A Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, estabelece no seu artigo 8º:

“ ...

Art. 8.º **Integram a Governadoria do Estado**, como órgãos essenciais:

- I - o Gabinete do Governador;
- II - a Casa Civil;
- III - a Casa Militar;
- IV - as Superintendências-Gerais;
- V - a Controladoria-Geral do Estado – CGE;
- VI - a Procuradoria-Geral do Estado – PGE;
- VII - **a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC**;
- VIII - a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – Secc;
- IX - a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

...” (grifos nosso)

Outrossim, o Decreto nº 2.596, de 02 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, estabelece nos artigos 2º e 7º:

“ ...

Art. 2.º **As atribuições previstas para o Chefe da Casa Militar enquanto Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil passam a ser de competência do Coordenador Estadual da Defesa Civil, em conformidade com a Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019.**

...

Art. 7.º O caput e os §§ 1.º e 4.º do art. 6.º do Anexo ao Decreto nº 9.557, de 06 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º **A Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, integrante da Governadoria do Estado, é o órgão central normativo, de planejamento, coordenação, controle e de orientação, em âmbito estadual, de todas as medidas preventivas, mitigatórias, de preparação, de resposta e recuperação relacionadas à proteção e defesa civil, constituindo-se no instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos estaduais com os demais órgãos públicos ou privados e com a sociedade em geral, para o planejamento e execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação referente a eventos desastrosos.** (NR)”

“§ 1.º O Coordenador Estadual da Defesa Civil será assessorado diretamente pelo Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil. (NR)”

(...)

“§ 4.º À Coordenadoria Estadual da Defesa Civil compete atuar na gestão de risco de desastres, na gestão de desastres e com os órgãos de coordenação nos níveis regional (CORPDEC), municipais e núcleos



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5ª Inspeção de Controle Externo

comunitários de proteção e defesa civil, Rede Estadual de Emergência de Radioamadores e corpo técnico intersecretarial. (NR)”

...”

Assim, **constata-se que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC passou a ser órgão que integra a Governadoria do Estado**, juntamente com os outros órgãos descritos nos incisos do artigo 8º da Lei acima referenciada.

Além disso, faz-se necessário salientar que **as compras realizadas com dispensa de licitação pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC, mencionadas na presente denúncia¹, ocorreram no exercício de 2020, bem como a entrega dos respectivos produtos adquiridos²**.

Entretanto, destaca-se aqui que somente a partir da publicação da Portaria nº 281/21, ocorrida em 25 de março de 2021 no DETC, delegou-se a competência para a 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE fiscalizar a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC durante o biênio 2021/2022.

Diante de tais esclarecimentos, devolvam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF.

5ª ICE, em 14 de maio de 2021.

- Assinatura digital -
MAURO MUNHOZ
Inspetor

¹ Protocolos nº 16.496.475-2; 17.074.829-8; 17.075.164-7 e 17.075.317-8.

² <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/dispensasInexigibilidade?windowId=195>. Acesso em 13 de maio de 2021.

13. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº: 157413/21
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: **Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº 543/21

1. Tratam os autos de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunica supostas irregularidades em determinadas compras e contratações de serviços realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4315/20, e solicita que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Por meio do Despacho nº 329/21-GCILB (peça 5), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente seja feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e consequente determinou autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno.

Após determinação contida à peça 6, a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21-DP, peça 7).

Vieram os autos a esta Coordenadoria, que os remeteu à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), conforme teor do Despacho nº. 409/21 – CGF (Peça 11).

Por fim, em manifestação contida na Peça 12, a douta 5ª Inspeção, por meio do Despacho nº. 19/21, externou seu entendimento de que a *“Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC passou a ser órgão que integra a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Governadoria do Estado, juntamente com os outros órgãos descritos nos incisos do artigo 8º da Lei acima referenciada.”

É o relatório.

2. A despeito das precisas ponderações externadas pela 5ª Inspeção, faz-se necessário, *mui* respeitosamente, consignar determinados aspectos à respeito da vinculação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC à Governadoria e de modificações da competência fiscalizatória.

De acordo com os ditames do artigo 156, §1º do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 73/2019, a “vinculação de nível hierárquico” passou a ser critério preferencial e não mais obrigatório para a distribuição de atribuições entre as Inspeções. De modo que, doravante, passou-se a admitir a desvinculação justificada entre as entidades hierarquicamente superiores e as entidades a ela subordinadas.

É digno de nota pontuar que a solução regimental atribuída afigurou-se necessária para evitar a desproporção na divisão de atribuições, com potencial sobrecarga da Inspeção responsável pela Governadoria, haja vista que – a rigor – as sociedades de economia mista do Estado também estariam vinculadas à Governadoria.

Por outro lado, o cotejo entre a Lei Estadual nº. 8.485/1987 e a Lei Estadual nº. 18.848/2019, permite-nos tecer as seguintes considerações: (i) a Governadoria não representa uma novidade no ordenamento estadual mais recente; (ii) a Defesa Civil não é alçada à condição de Superintendência, mantendo-se como Coordenadoria; (iii) a Casa Militar conserva suas atribuições de exercer a “Coordenação das relações da Chefia do Poder Executivo com as autoridades militares” e (iv) o Coordenador da Defesa Civil será obrigatoriamente um oficial “superior do último posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares”, conforme ditames do artigo 92, §5º da normativa, havendo indicativos de continuidade fática da subordinação à Casa Militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

3. Ademais, compreende-se necessário, ainda, suscitar o encaminhamento do feito à 7ª Inspeção de Controle Interno para que se manifeste nos autos.

4. Posto isto, encaminhem-se os autos à **7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE)** e, em seguida, ao **Gabinete da Presidência (GP)** para deliberações, sugerindo-se a comunicação ao Requerente, consoante art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017¹, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII², do Regimento Interno desta Corte e ulterior arquivamento.

CGF, 8 de junho de 2021.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula nº 51298-2

MVM

¹ **Art. 7º** O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

² **Art. 16.** Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

14. Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

PROCESSO Nº: 157413/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: **FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA**

INSTRUÇÃO Nº 45/21

Trata o presente Processo de Denúncia proveniente do Gabinete do nobre Deputado Estadual Mauricio Thadeu de Mello e Silva, por meio da qual comunica irregularidades que supostamente estariam acontecendo no âmbito da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC, mais especificamente em procedimentos de compras e contratações de serviços realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4315/20, e solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Nos termos do Despacho nº 329/21-GCILB (peça 5), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente fosse feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e consequente determinou autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno.

A Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21-DP, peça 7).

Seguindo o devido trâmite, os autos foram encaminhados a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, que os remeteu à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), conforme teor do Despacho nº. 409/21 – CGF (Peça 11).

Em manifestação contida à peça 12, a douta 5ª Inspeção de Controle Externo, através do Despacho nº. 19/21, externou seu entendimento de que a “Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC passou a ser órgão que integra a Governadoria do Estado, juntamente com os outros órgãos descritos nos incisos do artigo 8º da Lei acima referenciada.”

Novamente o presente processo foi recambiado a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, que conforme teor do Despacho nº 543/2021 (peça processual nº 13) apresentou o posicionamento, conforme segue:

“De acordo com os ditames do artigo 156, §1º do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 73/2019, a “vinculação de nível hierárquico” passou a ser critério preferencial e não mais obrigatório para a distribuição de atribuições entre as Inspeções. De modo que, doravante, passou-se a admitir a desvinculação justificada entre as entidades hierarquicamente superiores e as entidades a ela subordinadas.

É digno de nota pontuar que a solução regimental atribuída afigurou-se necessária para evitar a desproporção na divisão de atribuições, com potencial sobrecarga da Inspeção responsável pela Governadoria, haja vista que – a rigor – as sociedades de economia mista do Estado também estariam vinculadas à Governadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Por outro lado, o cotejo entre a Lei Estadual nº. 8.485/1987 e a Lei Estadual nº. 18.848/2019, permite-nos tecer as seguintes considerações: (i) a Governadoria não representa uma novidade no ordenamento estadual mais recente; (ii) a Defesa Civil não é alçada à condição de Superintendência, mantendo-se como Coordenadoria; (iii) a Casa Militar conserva suas atribuições de exercer a “Coordenação das relações da Chefia do Poder Executivo com as autoridades militares” e (iv) o Coordenador da Defesa Civil será obrigatoriamente um oficial “superior do último posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares”, conforme ditames do artigo 92, §5º da normativa, havendo indicativos de continuidade fática da subordinação à Casa Militar”.

Finalmente, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF apontou que “compreende-se necessário, ainda, suscitar o encaminhamento do feito à 7ª Inspeção de Controle Interno para que se manifeste nos autos”, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a esta 7ª Inspeção de Controle Externo.

Este, o breve relato.

Da análise da matéria, esta 7ª Inspeção de Controle Externo conclui que assiste razão ao opinativo apresentado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 13), devendo o processo ser encaminhado à apreciação do Gabinete da Presidência.

É a manifestação.

7ª ICE, em 14 de junho de 2021.

MARCIO JOSE ASSUMPÇÃO

Inspetor de Controle

15. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 157413/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ADVOGADOS:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1657/21

Tratam os autos de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunicou supostas irregularidades em determinadas compras e contratações de serviços realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4315/20, e solicitou que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Distribuído o feito, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente fosse feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e conseqüentemente requereu autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno (Despacho nº 329/21-GCILB, peça 5).

Após determinação contida à peça 6 (Despacho nº 719/21 – GP), a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21 – DP, peça 7).

Em seguida os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em vista de sua incumbência de acompanhar as despesas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19, que se manifestou informando que a atuação da Comissão Especial de Acompanhamento dos gastos da COVID tem seu âmbito delimitado aos Municípios e encaminhou o expediente à 5ª Inspeção de Controle Externo por tratar de despesas realizadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, vinculada à Casa Militar (Despacho nº 409/21-CGF, peça 11).

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em vista da Lei Estadual nº 19.848/2019, observou que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil é parte integrante da Governadoria do Estado, salientou que as compras realizadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e a entrega dos produtos adquiridos ocorreram no exercício de 2020, e que somente a partir da publicação da Portaria nº 281/21, em 25 de março de 2021, que tal inspeção passou a fiscalizar a mencionada Coordenadoria Estadual (Despacho nº 19/21-5ICE, peça 12).

Autos devolvidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que pontuou determinados aspectos referentes à vinculação da Coordenadoria Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da Defesa Civil, modificações da competência fiscalizatória e, após cotejo entre a Lei Estadual nº 8.485/1987 e a Lei Estadual nº 18.848/2019, apontou indicativos de continuidade fática da subordinação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil à Casa Militar. Ao final, a unidade técnica suscitou o encaminhamento do feito à 7ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação, e ao Gabinete da Presidência com sugestão de comunicação ao Requerente, encerramento e arquivamento do feito (Despacho nº 543/21-CGF, peça 13).

Por meio da Instrução nº 45/21-7ICE (peça 14), a 7ª Inspeção de Controle Externo ratificou o opinativo apresentado pela CGF e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para manifestação.

Em que pese manifestação da unidade técnica, imperioso ressaltar que o Comitê de Crise para Acompanhamento e Supervisão das Demandas Relacionadas ao COVID-19, considerando o cotejo das competências que lhe foram atribuídas pelas Portarias nº 202/20 e 293/20 com o Regimento Interno desta Corte, construiu entendimento no sentido de que referido colegiado temporário não irá se manifestar em processos de Denúncia ou Representação em que não haja pedido de cautelar/liminar, posto que tal análise terminaria por coincidir com a própria emissão de voto, situação que, ao final, poderia implicar em eventual tumulto processual a ensejar possíveis manejos de sucedâneos recursais.

Nesta senda, considerando que a contribuição do Comitê em processos relacionados ao COVID-19 atém-se apenas a um “primeiro juízo de mérito”, típico de análises de processos que reclamam maior urgência na atuação desta Corte, com base na Portaria nº 293/20, determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo com vistas a sua redistribuição.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

16. Termo de Redistribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 753/21

Processo nº : 157413/21

Data e hora da redistribuição : 25/06/2021 13:51:00

Assunto : DENÚNCIA

Entidade : Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado : Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício :

Modalidade de redistribuição : retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 666/21 - DP, em atendimento ao Despacho nº 1657/21 - GP

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 25/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

17. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157413/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1657/2021 – Gabinete da Presidência, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2567, do dia 25/06/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 28/06/2021

18. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 157413/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 859/21

Trata-se de Denúncia oferecida por deputado estadual, por meio da qual comunica supostas irregularidades na realização de procedimentos de dispensa de licitação de determinado órgão.

Relata o denunciante que, devido à pandemia do COVID-19, diversas compras e contratações de serviços têm sido realizadas pelo órgão com dispensa de licitação, com fundamento no Decreto n.º 4.315/20. Aduz, contudo, que o produto a ser adquirido deve estar relacionado com a causa da calamidade pública, bem como que subsiste o dever de economicidade.

Inobstante, aponta que há grande discrepância entre o valor dos produtos adquiridos em licitações diversas com o mesmo objeto (protocolo n.º 16.496.475-2 e protocolo n.º 17.074.829-8), bem como que alguns produtos já são usualmente comprados pelo órgão, a exemplo das compras efetuadas pelo protocolo n.º 17.075.164-7 e pelo protocolo n.º 17.075.317-8, sendo passíveis de processo licitatório, e não de dispensa.

Diante disso, requer sejam tomadas as providências cabíveis, “com vistas a averiguar se ocorreu qualquer irregularidade ou ilegalidade”.

Por meio do Despacho n.º 329/21 (peça 05), encaminhei os autos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno, com sugestão de apreciação do expediente pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19.

Redistribuído o feito, o processo tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despachos n.º 409/21 – peça 11 e 543/21 – peça 13), pela 5ª Inspeção de Controle Externo (Despacho n.º 19/21, peça 12) e pela 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Instrução n.º 45/21, peça 14), tendo, ao final, o Gabinete da Presidência determinado a redistribuição do processo, “considerando que a contribuição do Comitê em processos relacionados ao COVID-19 atém-se apenas a um *primeiro juízo de mérito*, típico de análises de processos que reclamam maior urgência na atuação desta Corte, com base na Portaria nº 293/20” (Despacho n.º 1657/21, peça 15).

Em atendimento, os autos vieram a mim redistribuídos por “retorno à relatoria originária”, consoante termo à peça 16.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar a parte denunciada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na peça inicial, **com a juntada de cópia integral dos procedimentos de contratação questionados.**

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

19. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157413/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 859/2021 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2571, do dia 01/07/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 02/07/2021

20. Ofício de diligência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 157413/21
ASSUNTO: Denúncia
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA
RELATOR: IVAN LELIS BONILHA

Ofício nº 671/21-ODL-DP

Curitiba, 2 de julho de 2021.

Ref.: DILIGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 859/2021, fica INTIMADA a Casa Militar, CNPJ nº 14.788.457/0001-17, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no Portal e-Contas-Paraná, acessível no site do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone **Acessar processo eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo **157413/21**
5. Indicar o número do Cadastro CNPJ nº **14.788.457/0001-17**

¹ Certificado digital – veja onde adquirir no site
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

6. Clicar em ***Exibir cópia***

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

Excelentíssimo Senhor

WELBY PEREIRA SALES

Casa Militar

Av Cândido de Abreu, S/N Palacio Iguaçu

CURITIBA-PR

CEP 80.530-000

21. Recibo de Petição Intermediária - 444757-21, de 20-07-21



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 444757/21

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 157413/21

ASSUNTO: **DENÚNCIA**

Tipo de petição: **PETIÇÃO RECURSAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Ofício nº E00525.2021 - Informações - De)
- Outros Documentos (Pedido de Informações TCE - defesa civil)

PETICIONÁRIO: **CASA MILITAR, CNPJ 14.788.457/0001-17, através do(a) Representante Legal WELBY PEREIRA SALES, CPF 812.616.919-20**
Email: **welbyps@casamilitar.pr.gov.br**
Telefone: **84044868**

Curitiba, 20 de julho de 2021 17:31:07

22. Petição (Ofício nº E00525

Ofício nº E00525/2021-AT.

Curitiba, PR, 12 de julho de 2021.

Assunto: processo nº 157413/21

Exmº. Sr. Conselheiro:

Cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **REITERAR** o contido no Ofício nº E00245/2021-AT de 9 de abril de 2021 desta Casa Militar, uma vez que novamente foi enviado por engano a este órgão.

2. Trata-se de denúncia apresentada por parlamentar quanto a indícios de irregularidade em aquisições realizadas pela **Coordenadoria Estadual de Defesa Civil**. Neste sentido, cabe salientar que desde a edição da Lei Estadual nº 19.848/2019 as atividades de defesa civil, antes gerenciadas pela Casa Militar, passaram a formar um órgão autônomo, com gestão, orçamento, finanças, contabilidade, estrutura e competências para autorizar despesas denominada Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, cujo atual gestor é o Sr. Coronel QOBM Fernando Raimundo Schunig (nomeado pelo Decreto Estadual nº 7.694/2021).

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha,
MM. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Curitiba/PR
/WPS

3. Destacamos que não há qualquer grau de vinculação, coordenação ou subordinação entre a Casa Militar e a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, inexistindo continuidade formal ou fática entre os dois órgãos, frisamos, os quais são totalmente **INDEPENDENTES**, conforme bem esclarecido pelo Dr. Mauro Munhoz, Inspetor da 5ª ICE/TCE-PR no Despacho nº 19/21 ao citar o art. 8º da Lei Estadual nº 19.848/2019:

Art. 8.º Integram a Governadoria do Estado, como órgãos essenciais:

I - o Gabinete do Governador;

II - a Casa Civil;

III - a Casa Militar;

IV - as Superintendências-Gerais;

V - a Controladoria-Geral do Estado – CGE;

VI - a Procuradoria-Geral do Estado – PGE;

VII - a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC;

VIII - a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – Secc;

IX - a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

4. Em razão disso, há previsão distinta de orçamento conforme LDO e LOA. A prestação de contas é distinta; o ordenador de despesas é diferente. As competências da Casa Militar estão pormenorizadas no art. 11 da Lei nº 19.848/2019 enquanto as da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil estão no art. 15 da mesma norma:

Art. 11. À Casa Militar – CM compete:

I - a assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar;

II - a coordenação das relações da Chefia do Poder Executivo com autoridades militares;

III - a recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Governador;

IV - a transmissão e controle da execução das ordens dele emanadas;

V - a segurança pessoal do Governador, Vice-Governador e respectivas famílias, dos hóspedes oficiais e demais pessoas designadas;

VI - a segurança física do Palácio Iguaçu, pontos sensíveis e demais instalações designadas;

VII - o transporte aéreo e o transporte terrestre desses dignitários; e

VIII - a produção e proteção de assuntos sigilosos de interesse governamental.

(...)

Art. 15. A Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC é órgão responsável pela prevenção de eventos desastrosos, o socorro e a assistência aos atingidos por tais eventos e a recuperação dos danos causados, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado do Paraná.

5. Em relação à chefia ser exercida por oficial do último posto do Corpo de Bombeiros, trata-se de uma deliberação do legislador que em nada interfere na chefia da Casa Militar, a qual, nos termos do art. 65 da Lei de Organização Básica da PMPR (Lei Estadual nº 16.575/2010) é exercida por oficial superior.

6. Compulsando os protocolos verificamos que nenhum deles guarda qualquer vínculo com a Casa Militar, não existindo qualquer ato do Chefe da Casa Militar:

- 16.496.475-2: aquisição de cestas básicas - Defesa Civil
- 17.074.829-8: aquisição de cestas básicas - Defesa Civil
- 17.075.164-7: aquisição de kits de higiene e limpeza - Defesa Civil
- 17.075.317-8: aquisição de telhas - Defesa Civil

7. Portanto, tal matéria é totalmente estranha as atividades e competências legais da Casa Militar, sendo responsabilidade da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil conforme art. 8º, inciso VIII e art. 15 da Lei Estadual nº 19.848/2019.

8. Ressalto que diante da natureza da denúncia, esta Casa Militar encaminhou cópia do expediente para a Controladoria Geral do Estado (CGE) por intermédio do ofício nº E00530/2021 (e-protocolo nº 17.882.205-5).

Respeitosamente,

assinado eletronicamente no protocolo digital

TEN.-CEL. QOPM WELBY PEREIRA SALES,
CHEFE DA CASA MILITAR.

23. Outros Documentos (Pedido de Informações TCE - defesa civil)



FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: **DENÚNCIA**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Breve descrição: **Denúncia elaborada pelo Deputado Requião Filho - Não pôde ser realizada via ouvidoria e a assessoria não consegue realizar credenciamento próprio no E-Contas - Defesa Civil - Licitações**

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **CASA MILITAR**

Denunciante: **FERNANDO TOSI YOKOYAMA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Pedido de providencia - Denuncia Defesa)

PETICIONÁRIO: **FERNANDO TOSI YOKOYAMA, CPF 076.299.179-88, em seu próprio nome.**

Curitiba, 18 de março de 2021 13:15:21



EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 157413/21

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo instaurador:

PROCESSO: 157413/21

ASSUNTO: **DENÚNCIA**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Breve descrição: **Denúncia elaborada pelo Deputado Requião Filho - Não pôde ser realizada via ouvidoria e a assessoria não consegue realizar credenciamento próprio no E-Contas - Defesa Civil - Licitações**

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **CASA MILITAR**

Denunciante: **FERNANDO TOSI YOKOYAMA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento
- Petição (Pedido de providencia - Denuncia Defesa)

PETICIONÁRIO: **FERNANDO TOSI YOKOYAMA, CPF 076.299.179-88, em seu próprio nome.**

Curitiba, 18 de março de 2021 13:15:38



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

SR. FÁBIO CAMARGO

MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Paraná portador do RG 6.114.000-0, SESP/PR, inscrito no CPF 876.073.281-49, com endereço profissional na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Assembleia Legislativa do Paraná, Gabinete 101, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA,

para sua avaliação e encaminhamentos que se fizerem necessários, tendo em vista as incumbências constitucionalmente previstas, bem como para análise de ato de eventuais crimes ou atos de improbidade administrativa em tese praticados por autoridades públicas, o que faz em razão dos fatos a seguir expostos.

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

SÍNTESE FÁTICA

Como é de conhecimento notório, devido à pandemia do COVID-19, diversas compras e contratações de serviços tem se realizado com dispensa de licitação, com fulcro no Decreto 4315 de 21 de Março de 2020.

Ocorre que para manutenção e observância do princípio da moralidade, notável que o produto da dispensa deve estar relacionado com a causa da calamidade pública, sendo, no presente caso, a pandemia do coronavírus. Outrossim, mesmo na dispensa de licitação, ainda subsiste o dever de economicidade, devendo o Estado realizar a compra do melhor produto pelo melhor preço possível.

Porém, este Deputado tem recebido denúncias informando que a Defesa Civil do Paraná estaria realizando a dispensa de licitação para compra de produtos não relacionados com a pandemia, muito menos prescindidos de urgência, ou seja, produtos do dia-a-dia de referido órgão.

Não sendo suficiente, denota-se grande discrepância entre o valor dos produtos adquiridos, em um intervalo de poucos meses, como no protocolo 16.496.475-2, sendo adquiridas 30.965 cestas básicas em um valor total de R\$1.699.978,50 (R\$54,90 a unidade) e 17.074.829-8, sendo compradas 30.000 cestas básicas a R\$2.848.500,00 (R\$91,99 a unidade).

DATA E PROTOCOLO	VALOR TOTAL	UNIDADES	VALOR POR UNIDADE	COMPOSIÇÃO
08/04/2020	R\$1.699.978,50	30.965	R\$54,90	1 pacote de 5 Kg de açúcar refinado, 1 pacote de 5 Kg de arroz parboilizado, 2 pacotes de 1 Kg de feijão preto, 1 frasco de 900ml de óleo de soja, 2 pacotes de 1 Kg de fubá amarelo, 2 latas de 125g de sardinha enlatada, 2 pacotes de 500g de massa com ovos, 1 pacote de 300g de biscoitos sortidos, 1 sachê de 340g de molho de tomate, 2 pacotes de 1 Kg de farinha de trigo

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

23/11/2020 Protocolo	R\$2.848.500,00	30.000	R\$91,99	1 pacote de 5 Kg de açúcar refinado, 1 pacote de 5 Kg de arroz parboilizado, 2 pacotes de 1 Kg de feijão preto, 1 frasco de 900ml de óleo de soja, 2 pacotes de 1 Kg de fubá amarelo, 2 latas de 125g de sardinha enlatada, 2 pacotes de 500g de massa com ovos, 1 pacote de 300g de biscoitos sortidos, 1 sachê de 340g de molho de tomate, 2 pacotes de 1 Kg de farinha de trigo,
-------------------------	-----------------	--------	----------	---

Veja-se, se a segunda dispensa de licitação tivesse sido realizada por empresa com valor semelhante da cesta básica, o valor total seria de R\$1.647.000,00, ou seja, haveria uma economia de R\$1.201.500,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL DE REAIS!) aos cofres públicos.

Não sendo suficiente, produtos como telhas (protocolo 17.075.164-7), kits de limpeza e higiene (protocolo 17.075.317-8) e as próprias cestas básicas são comprados usualmente pela Defesa Civil e integram a própria função de referido órgão, ou seja, possuem previsibilidade necessária, bem como cotações já realizadas pelo órgão, sendo passíveis, portanto, de processo licitatório e não de dispensa.

Desta feita, sobretudo considerando a maior necessidade de rigor com o erário neste momento, em que os recursos públicos estão ainda mais escassos, requer-se a Vossa Excelência sejam tomadas as providências cabíveis, com vistas a averiguar se ocorreu qualquer irregularidade ou ilegalidade, bem como sejam tomadas outras providências que este E. Tribunal de Contas entenda pertinente.

Curitiba, 15 de Março de 2021.

Atenciosamente,

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº666/2021

Processo Nº: 157413/21

Data e hora da distribuição: 18/03/2021 14:42:55

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 157413/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 329/21

Trata-se de Denúncia oferecida por deputado estadual, por meio da qual comunica supostas irregularidades na realização de procedimentos de dispensa de licitação de determinado órgão.

Relata o denunciante que, devido à pandemia do COVID-19, diversas compras e contratações de serviços têm sido realizadas pelo órgão com dispensa de licitação, com fundamento no Decreto n.º 4.315/20. Aduz, contudo, que o produto a ser adquirido deve estar relacionado com a causa da calamidade pública, bem como que subsiste o dever de economicidade.

Inobstante, aponta que há grande discrepância entre o valor dos produtos adquiridos em licitações diversas com o mesmo objeto (protocolo n.º 16.496.475-2 e protocolo n.º 17.074.829-8), bem como que alguns produtos já são usualmente comprados pelo órgão, a exemplo das compras efetuadas pelo protocolo n.º 17.075.164-7 e pelo protocolo n.º 17.075.317-8, sendo passíveis de processo licitatório, e não de dispensa.

Diante disso, requer sejam tomadas as providências cabíveis, “com vistas a averiguar se ocorreu qualquer irregularidade ou ilegalidade”.

É o relatório.

A Portaria n.º 202/20 do Gabinete da Presidência, que “cria, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19”, estabelece que compete à Presidência do Comitê, exercida pelo Presidente deste Tribunal de Contas, “o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ainda, dispõe que a distribuição ao Conselheiro Relator ocorrerá após a decisão monocrática proferida pelo comitê referido e sua homologação pelo Tribunal Pleno.

Nesse caso, em vista do disposto na Portaria n.º 202/20, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno, com sugestão de apreciação do expediente pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 157413/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ADVOGADOS:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 719/21

Tratam os autos de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunica supostas irregularidades em determinadas compras e contratações de serviços, realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, e solicita que sejam tomadas as providências cabíveis.

Autos distribuídos e encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que, por meio do Despacho nº 329/21-GCILB (peça 5), requer autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno, e sugere que a apreciação do expediente seja feita Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19, em vista do disposto na Portaria nº 202/20.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o a redistribuição do feito com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 679/21

Processo nº : 157413/21

Data e hora da redistribuição : 24/03/2021 11:23:00

Assunto : DENÚNCIA

Entidade : Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado : Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício :

Modalidade de redistribuição : vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator : Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 24/03/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157413/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 329/2021 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2505, do dia 24/03/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 25/03/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 157413/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ADVOGADOS:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 764/21

Tratam os autos de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunica supostas irregularidades em determinadas compras e contratações de serviços realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4.315/20, e solicita que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Por meio do Despacho nº 329/21-GCILB (peça 5), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente seja feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19 e consequente autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno.

Após determinação contida à peça 6, a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21-DP, peça 7).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade incumbida de acompanhar as despesas relacionadas ao coronavírus – COVID-19, para manifestação.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157413/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 764/2021 – Gabinete da Presidência, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2512, do dia 06/04/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 07/04/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº: 157413/21
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: **Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº 409/21

Tratam os autos de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunica supostas irregularidades em determinadas compras e contratações de serviços realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4315/20, e solicita que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Por meio do Despacho nº 329/21-GCILB (peça 5), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente seja feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e consequente determinou autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno.

Após determinação contida à peça 6, a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21-DP, peça 7).

Por fim os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerada unidade incumbida de acompanhar as despesas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19, para manifestação.

É o relatório.

Pois bem, considerando o âmbito delimitado aos Municípios para a atuação da Comissão Especial de Acompanhamento dos gastos da COVID, bem como a referência a contratações promovidas por entidade do Estado no referido expediente, por se tratar de despesas realizadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, órgão vinculado a Casa Militar, nesta oportunidade, esta Coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Geral de Fiscalização – CGF, sugere o encaminhamento do feito à 5ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que avalie a procedência da Denúncia, bem como adote os encaminhamentos necessários.

É a informação.

Face ao exposto, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara a sua ciência sobre o conteúdo do presente processo e encaminha os autos à:

I. 5ª Inspeção de Controle Externo, para que avalie a procedência da presente Denúncia bem como adote os encaminhamentos necessários.

CGF, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula nº 51298-2



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5ª Inspeção de Controle Externo

PROCESSO N ° : 157413/21
ENTIDADE : Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO : **Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
ASSUNTO : DENÚNCIA
DESPACHO : 19/21

Trata-se de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunica supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Defesa Civil do Paraná, especificamente em determinadas compras realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4315/20, e solicita que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Distribuído o feito, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente fosse feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e consequentemente requereu autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno (Despacho nº 329/21-GCILB, peça 5).

Após determinação contida à peça 6 (Despacho nº 719/21 – GP), a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21 – DP, peça 7).

Na sequência, o Ilustre Presidente do referido Comitê, por meio do Despacho nº 764/21 – GP (peça 9), encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, unidade incumbida de acompanhar as despesas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19, para manifestação.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, *considerando o âmbito delimitado aos Municípios para a atuação da Comissão Especial de Acompanhamento dos gastos da COVID, bem como a referência a contratações promovidas por entidade do Estado no referido expediente, por se tratar de despesas realizadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, órgão vinculado a Casa Militar, encaminhou o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE para que avalie a procedência da presente Denúncia bem como adote os encaminhamentos necessários.*

É o breve relato.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5ª Inspeção de Controle Externo

Instada a se manifestar, esta Inspeção inicialmente observa que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC não é órgão vinculado à Casa Militar.

A Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, estabelece no seu artigo 8º:

“ ...

Art. 8.º **Integram a Governadoria do Estado**, como órgãos essenciais:

- I - o Gabinete do Governador;
- II - a Casa Civil;
- III - a Casa Militar;
- IV - as Superintendências-Gerais;
- V - a Controladoria-Geral do Estado – CGE;
- VI - a Procuradoria-Geral do Estado – PGE;
- VII - **a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC**;
- VIII - a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – Secc;
- IX - a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

...” (grifos nosso)

Outrossim, o Decreto nº 2.596, de 02 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, estabelece nos artigos 2º e 7º:

“ ...

Art. 2.º **As atribuições previstas para o Chefe da Casa Militar enquanto Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil passam a ser de competência do Coordenador Estadual da Defesa Civil, em conformidade com a Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019.**

...

Art. 7.º O caput e os §§ 1.º e 4.º do art. 6.º do Anexo ao Decreto nº 9.557, de 06 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º **A Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, integrante da Governadoria do Estado, é o órgão central normativo, de planejamento, coordenação, controle e de orientação, em âmbito estadual, de todas as medidas preventivas, mitigatórias, de preparação, de resposta e recuperação relacionadas à proteção e defesa civil, constituindo-se no instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos estaduais com os demais órgãos públicos ou privados e com a sociedade em geral, para o planejamento e execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação referente a eventos desastrosos.** (NR)”

“§ 1.º O Coordenador Estadual da Defesa Civil será assessorado diretamente pelo Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil. (NR)”

(...)

“§ 4.º À Coordenadoria Estadual da Defesa Civil compete atuar na gestão de risco de desastres, na gestão de desastres e com os órgãos de coordenação nos níveis regional (CORPDEC), municipais e núcleos



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5ª Inspeção de Controle Externo

comunitários de proteção e defesa civil, Rede Estadual de Emergência de Radioamadores e corpo técnico intersecretarial. (NR)”

...”

Assim, **constata-se que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC passou a ser órgão que integra a Governadoria do Estado**, juntamente com os outros órgãos descritos nos incisos do artigo 8º da Lei acima referenciada.

Além disso, faz-se necessário salientar que **as compras realizadas com dispensa de licitação pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC, mencionadas na presente denúncia¹, ocorreram no exercício de 2020, bem como a entrega dos respectivos produtos adquiridos²**.

Entretanto, destaca-se aqui que somente a partir da publicação da Portaria nº 281/21, ocorrida em 25 de março de 2021 no DETC, delegou-se a competência para a 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE fiscalizar a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC durante o biênio 2021/2022.

Diante de tais esclarecimentos, devolvam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF.

5ª ICE, em 14 de maio de 2021.

- Assinatura digital -
MAURO MUNHOZ
Inspecor

¹ Protocolos nº 16.496.475-2; 17.074.829-8; 17.075.164-7 e 17.075.317-8.

² <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/dispensasInexigibilidade?windowId=195>. Acesso em 13 de maio de 2021.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5ª Inspeção de Controle Externo

PROCESSO N° : 157413/21
ENTIDADE : Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO : **Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
ASSUNTO : DENÚNCIA
DESPACHO : 19/21

Trata-se de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunica supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Defesa Civil do Paraná, especificamente em determinadas compras realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4315/20, e solicita que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Distribuído o feito, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente fosse feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e consequentemente requereu autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno (Despacho nº 329/21-GCILB, peça 5).

Após determinação contida à peça 6 (Despacho nº 719/21 – GP), a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21 – DP, peça 7).

Na sequência, o Ilustre Presidente do referido Comitê, por meio do Despacho nº 764/21 – GP (peça 9), encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, unidade incumbida de acompanhar as despesas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19, para manifestação.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, *considerando o âmbito delimitado aos Municípios para a atuação da Comissão Especial de Acompanhamento dos gastos da COVID, bem como a referência a contratações promovidas por entidade do Estado no referido expediente, por se tratar de despesas realizadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, órgão vinculado a Casa Militar, encaminhou o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE para que avalie a procedência da presente Denúncia bem como adote os encaminhamentos necessários.*

É o breve relato.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5ª Inspeção de Controle Externo

Instada a se manifestar, esta Inspeção inicialmente observa que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC não é órgão vinculado à Casa Militar.

A Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, estabelece no seu artigo 8º:

“ ...

Art. 8.º **Integram a Governadoria do Estado**, como órgãos essenciais:

- I - o Gabinete do Governador;
- II - a Casa Civil;
- III - a Casa Militar;
- IV - as Superintendências-Gerais;
- V - a Controladoria-Geral do Estado – CGE;
- VI - a Procuradoria-Geral do Estado – PGE;
- VII - **a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC**;
- VIII - a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – Secc;
- IX - a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

...” (grifos nosso)

Outrossim, o Decreto nº 2.596, de 02 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, estabelece nos artigos 2º e 7º:

“ ...

Art. 2.º **As atribuições previstas para o Chefe da Casa Militar enquanto Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil passam a ser de competência do Coordenador Estadual da Defesa Civil, em conformidade com a Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019.**

...

Art. 7.º O caput e os §§ 1.º e 4.º do art. 6.º do Anexo ao Decreto nº 9.557, de 06 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º **A Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, integrante da Governadoria do Estado, é o órgão central normativo, de planejamento, coordenação, controle e de orientação, em âmbito estadual, de todas as medidas preventivas, mitigatórias, de preparação, de resposta e recuperação relacionadas à proteção e defesa civil, constituindo-se no instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos estaduais com os demais órgãos públicos ou privados e com a sociedade em geral, para o planejamento e execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação referente a eventos desastrosos.** (NR)”

“§ 1.º O Coordenador Estadual da Defesa Civil será assessorado diretamente pelo Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil. (NR)”

(...)

“§ 4.º À Coordenadoria Estadual da Defesa Civil compete atuar na gestão de risco de desastres, na gestão de desastres e com os órgãos de coordenação nos níveis regional (CORPDEC), municipais e núcleos



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5ª Inspeção de Controle Externo

comunitários de proteção e defesa civil, Rede Estadual de Emergência de Radioamadores e corpo técnico intersecretarial. (NR)”

...”

Assim, **constata-se que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC passou a ser órgão que integra a Governadoria do Estado**, juntamente com os outros órgãos descritos nos incisos do artigo 8º da Lei acima referenciada.

Além disso, faz-se necessário salientar que **as compras realizadas com dispensa de licitação pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC, mencionadas na presente denúncia¹, ocorreram no exercício de 2020, bem como a entrega dos respectivos produtos adquiridos²**.

Entretanto, destaca-se aqui que somente a partir da publicação da Portaria nº 281/21, ocorrida em 25 de março de 2021 no DETC, delegou-se a competência para a 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE fiscalizar a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC durante o biênio 2021/2022.

Diante de tais esclarecimentos, devolvam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF.

5ª ICE, em 14 de maio de 2021.

- Assinatura digital -
MAURO MUNHOZ
Inspecor

¹ Protocolos nº 16.496.475-2; 17.074.829-8; 17.075.164-7 e 17.075.317-8.

² <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/dispensasInexigibilidade?windowId=195>. Acesso em 13 de maio de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº: 157413/21
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: **Art. 33 da lei complementar nº 113/05**
ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº 543/21

1. Tratam os autos de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunica supostas irregularidades em determinadas compras e contratações de serviços realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4315/20, e solicita que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Por meio do Despacho nº 329/21-GCILB (peça 5), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente seja feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e consequente determinou autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno.

Após determinação contida à peça 6, a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21-DP, peça 7).

Vieram os autos a esta Coordenadoria, que os remeteu à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), conforme teor do Despacho nº. 409/21 – CGF (Peça 11).

Por fim, em manifestação contida na Peça 12, a douta 5ª Inspeção, por meio do Despacho nº. 19/21, externou seu entendimento de que a *“Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC passou a ser órgão que integra a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Governadoria do Estado, juntamente com os outros órgãos descritos nos incisos do artigo 8º da Lei acima referenciada.”

É o relatório.

2. A despeito das precisas ponderações externadas pela 5ª Inspeção, faz-se necessário, *mui* respeitosamente, consignar determinados aspectos à respeito da vinculação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC à Governadoria e de modificações da competência fiscalizatória.

De acordo com os ditames do artigo 156, §1º do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 73/2019, a “vinculação de nível hierárquico” passou a ser critério preferencial e não mais obrigatório para a distribuição de atribuições entre as Inspeções. De modo que, doravante, passou-se a admitir a desvinculação justificada entre as entidades hierarquicamente superiores e as entidades a ela subordinadas.

É digno de nota pontuar que a solução regimental atribuída afigurou-se necessária para evitar a desproporção na divisão de atribuições, com potencial sobrecarga da Inspeção responsável pela Governadoria, haja vista que – a rigor – as sociedades de economia mista do Estado também estariam vinculadas à Governadoria.

Por outro lado, o cotejo entre a Lei Estadual nº. 8.485/1987 e a Lei Estadual nº. 18.848/2019, permite-nos tecer as seguintes considerações: (i) a Governadoria não representa uma novidade no ordenamento estadual mais recente; (ii) a Defesa Civil não é alçada à condição de Superintendência, mantendo-se como Coordenadoria; (iii) a Casa Militar conserva suas atribuições de exercer a “Coordenação das relações da Chefia do Poder Executivo com as autoridades militares” e (iv) o Coordenador da Defesa Civil será obrigatoriamente um oficial “superior do último posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares”, conforme ditames do artigo 92, §5º da normativa, havendo indicativos de continuidade fática da subordinação à Casa Militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

3. Ademais, compreende-se necessário, ainda, suscitar o encaminhamento do feito à 7ª Inspeção de Controle Interno para que se manifeste nos autos.

4. Posto isto, encaminhem-se os autos à **7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE)** e, em seguida, ao **Gabinete da Presidência (GP)** para deliberações, sugerindo-se a comunicação ao Requerente, consoante art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017¹, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII², do Regimento Interno desta Corte e ulterior arquivamento.

CGF, 8 de junho de 2021.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula nº 51298-2

MVM

¹ **Art. 7º** O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

² **Art. 16.** Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

PROCESSO Nº: 157413/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: **FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA**

INSTRUÇÃO Nº 45/21

Trata o presente Processo de Denúncia proveniente do Gabinete do nobre Deputado Estadual Mauricio Thadeu de Mello e Silva, por meio da qual comunica irregularidades que supostamente estariam acontecendo no âmbito da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC, mais especificamente em procedimentos de compras e contratações de serviços realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4315/20, e solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Nos termos do Despacho nº 329/21-GCILB (peça 5), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente fosse feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e consequente determinou autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno.

A Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21-DP, peça 7).

Seguindo o devido trâmite, os autos foram encaminhados a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, que os remeteu à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), conforme teor do Despacho nº. 409/21 – CGF (Peça 11).

Em manifestação contida à peça 12, a douta 5ª Inspeção de Controle Externo, através do Despacho nº. 19/21, externou seu entendimento de que a “Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – DC passou a ser órgão que integra a Governadoria do Estado, juntamente com os outros órgãos descritos nos incisos do artigo 8º da Lei acima referenciada.”

Novamente o presente processo foi recambiado a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, que conforme teor do Despacho nº 543/2021 (peça processual nº 13) apresentou o posicionamento, conforme segue:

“De acordo com os ditames do artigo 156, §1º do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 73/2019, a “vinculação de nível hierárquico” passou a ser critério preferencial e não mais obrigatório para a distribuição de atribuições entre as Inspeções. De modo que, doravante, passou-se a admitir a desvinculação justificada entre as entidades hierarquicamente superiores e as entidades a ela subordinadas.

É digno de nota pontuar que a solução regimental atribuída afigurou-se necessária para evitar a desproporção na divisão de atribuições, com potencial sobrecarga da Inspeção responsável pela Governadoria, haja vista que – a rigor – as sociedades de economia mista do Estado também estariam vinculadas à Governadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Por outro lado, o cotejo entre a Lei Estadual nº. 8.485/1987 e a Lei Estadual nº. 18.848/2019, permite-nos tecer as seguintes considerações: (i) a Governadoria não representa uma novidade no ordenamento estadual mais recente; (ii) a Defesa Civil não é alçada à condição de Superintendência, mantendo-se como Coordenadoria; (iii) a Casa Militar conserva suas atribuições de exercer a “Coordenação das relações da Chefia do Poder Executivo com as autoridades militares” e (iv) o Coordenador da Defesa Civil será obrigatoriamente um oficial “superior do último posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares”, conforme ditames do artigo 92, §5º da normativa, havendo indicativos de continuidade fática da subordinação à Casa Militar”.

Finalmente, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF apontou que “compreende-se necessário, ainda, suscitar o encaminhamento do feito à 7ª Inspeção de Controle Interno para que se manifeste nos autos”, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a esta 7ª Inspeção de Controle Externo.

Este, o breve relato.

Da análise da matéria, esta 7ª Inspeção de Controle Externo conclui que assiste razão ao opinativo apresentado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 13), devendo o processo ser encaminhado à apreciação do Gabinete da Presidência.

É a manifestação.

7ª ICE, em 14 de junho de 2021.

MARCIO JOSE ASSUMPÇÃO

Inspetor de Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 157413/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ADVOGADOS:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1657/21

Tratam os autos de Denúncia proveniente do Gabinete do Deputado Estadual Requião Filho, por meio da qual comunicou supostas irregularidades em determinadas compras e contratações de serviços realizadas com dispensa de licitação devido à pandemia, com fundamento no Decreto nº 4315/20, e solicitou que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de averiguar a ocorrência de ilegalidade/irregularidade.

Distribuído o feito, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente fosse feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e conseqüentemente requereu autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno (Despacho nº 329/21-GCILB, peça 5).

Após determinação contida à peça 6 (Despacho nº 719/21 – GP), a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição dos autos com fundamento na Portaria nº 202/20 desta Corte de Contas (Termo de Redistribuição nº 679/21 – DP, peça 7).

Em seguida os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em vista de sua incumbência de acompanhar as despesas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19, que se manifestou informando que a atuação da Comissão Especial de Acompanhamento dos gastos da COVID tem seu âmbito delimitado aos Municípios e encaminhou o expediente à 5ª Inspeção de Controle Externo por tratar de despesas realizadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, vinculada à Casa Militar (Despacho nº 409/21-CGF, peça 11).

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em vista da Lei Estadual nº 19.848/2019, observou que a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil é parte integrante da Governadoria do Estado, salientou que as compras realizadas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e a entrega dos produtos adquiridos ocorreram no exercício de 2020, e que somente a partir da publicação da Portaria nº 281/21, em 25 de março de 2021, que tal inspeção passou a fiscalizar a mencionada Coordenadoria Estadual (Despacho nº 19/21-5ICE, peça 12).

Autos devolvidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que pontuou determinados aspectos referentes à vinculação da Coordenadoria Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da Defesa Civil, modificações da competência fiscalizatória e, após cotejo entre a Lei Estadual nº 8.485/1987 e a Lei Estadual nº 18.848/2019, apontou indicativos de continuidade fática da subordinação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil à Casa Militar. Ao final, a unidade técnica suscitou o encaminhamento do feito à 7ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação, e ao Gabinete da Presidência com sugestão de comunicação ao Requerente, encerramento e arquivamento do feito (Despacho nº 543/21-CGF, peça 13).

Por meio da Instrução nº 45/21-7ICE (peça 14), a 7ª Inspeção de Controle Externo ratificou o opinativo apresentado pela CGF e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para manifestação.

Em que pese manifestação da unidade técnica, imperioso ressaltar que o Comitê de Crise para Acompanhamento e Supervisão das Demandas Relacionadas ao COVID-19, considerando o cotejo das competências que lhe foram atribuídas pelas Portarias nº 202/20 e 293/20 com o Regimento Interno desta Corte, construiu entendimento no sentido de que referido colegiado temporário não irá se manifestar em processos de Denúncia ou Representação em que não haja pedido de cautelar/liminar, posto que tal análise terminaria por coincidir com a própria emissão de voto, situação que, ao final, poderia implicar em eventual tumulto processual a ensejar possíveis manejos de sucedâneos recursais.

Nesta senda, considerando que a contribuição do Comitê em processos relacionados ao COVID-19 atém-se apenas a um “primeiro juízo de mérito”, típico de análises de processos que reclamam maior urgência na atuação desta Corte, com base na Portaria nº 293/20, determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo com vistas a sua redistribuição.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 753/21

Processo nº : 157413/21

Data e hora da redistribuição : 25/06/2021 13:51:00

Assunto : DENÚNCIA

Entidade : Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado : Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício :

Modalidade de redistribuição : retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 666/21 - DP, em atendimento ao Despacho nº 1657/21 - GP

Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 25/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157413/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1657/2021 – Gabinete da Presidência, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2567, do dia 25/06/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 28/06/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 157413/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 859/21

Trata-se de Denúncia oferecida por deputado estadual, por meio da qual comunica supostas irregularidades na realização de procedimentos de dispensa de licitação de determinado órgão.

Relata o denunciante que, devido à pandemia do COVID-19, diversas compras e contratações de serviços têm sido realizadas pelo órgão com dispensa de licitação, com fundamento no Decreto n.º 4.315/20. Aduz, contudo, que o produto a ser adquirido deve estar relacionado com a causa da calamidade pública, bem como que subsiste o dever de economicidade.

Inobstante, aponta que há grande discrepância entre o valor dos produtos adquiridos em licitações diversas com o mesmo objeto (protocolo n.º 16.496.475-2 e protocolo n.º 17.074.829-8), bem como que alguns produtos já são usualmente comprados pelo órgão, a exemplo das compras efetuadas pelo protocolo n.º 17.075.164-7 e pelo protocolo n.º 17.075.317-8, sendo passíveis de processo licitatório, e não de dispensa.

Diante disso, requer sejam tomadas as providências cabíveis, “com vistas a averiguar se ocorreu qualquer irregularidade ou ilegalidade”.

Por meio do Despacho n.º 329/21 (peça 05), encaminhei os autos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 16, inciso LIII, do Regimento Interno, com sugestão de apreciação do expediente pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19.

Redistribuído o feito, o processo tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despachos n.º 409/21 – peça 11 e 543/21 – peça 13), pela 5ª Inspeção de Controle Externo (Despacho n.º 19/21, peça 12) e pela 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Instrução n.º 45/21, peça 14), tendo, ao final, o Gabinete da Presidência determinado a redistribuição do processo, “considerando que a contribuição do Comitê em processos relacionados ao COVID-19 atém-se apenas a um *primeiro juízo de mérito*, típico de análises de processos que reclamam maior urgência na atuação desta Corte, com base na Portaria nº 293/20” (Despacho n.º 1657/21, peça 15).

Em atendimento, os autos vieram a mim redistribuídos por “retorno à relatoria originária”, consoante termo à peça 16.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar a parte denunciada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na peça inicial, **com a juntada de cópia integral dos procedimentos de contratação questionados.**

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

24. AR do Ofício ODL - 671-2021 - DP



Digital

CDIP CURITIBA
09/07/2021
Lote: 1364



DESTINATÁRIO:

WELBY PEREIRA SALES
AV CÂNDIDO DE ABREU S/N PALACIO IGUAÇU - CASA
MILITAR
CENTRO CIVICO
80530-000 - CURITIBA - PR

AR286511211ZX



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____h

2ª ____/____/____ : ____h

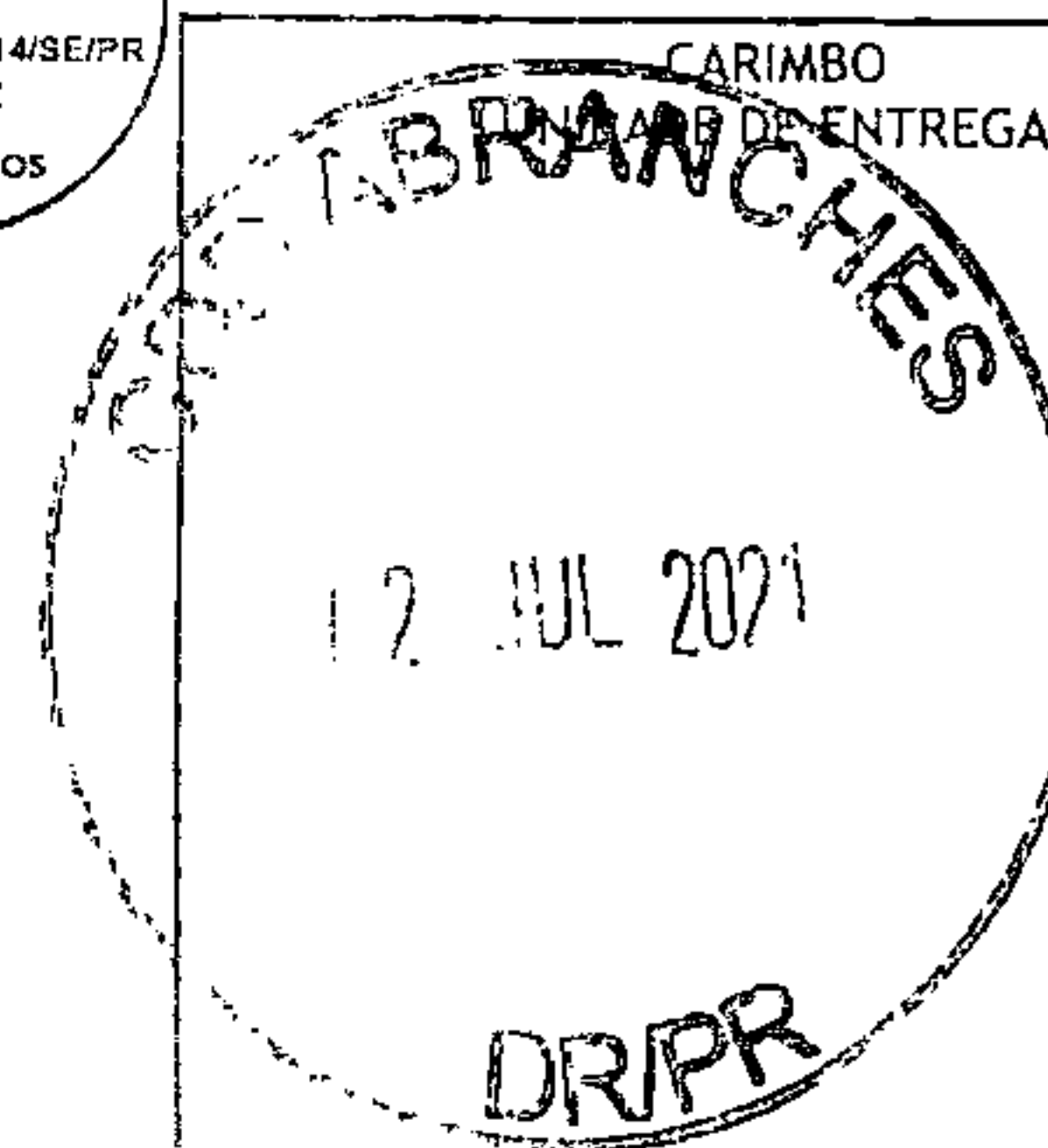
3ª ____/____/____ : ____h

ATENÇÃO:

Posta restante de 7 (sete) dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |



BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

157413/21 - 671/2021

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Lucas Ribeiro

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

12.07.21

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

13.914.426-0

Julio Cesar Cabral
Agente de Correios/Carteiro
Matr. 8.563.192-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 157413/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 984/21

Vêm os autos para apreciação da petição juntada à peça 22, pela qual a CM informa que os procedimentos questionados foram realizados pela CEDC.

Assim, retornem à Diretoria de Protocolo para intimar a CEDC, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na peça inicial, **com a juntada de cópia integral dos procedimentos de contratação questionados.**

Ainda, deverá a Diretoria de Protocolo corrigir a autuação, devendo constar a CEDC como denunciada.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

26. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157413/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 984/2021 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2588, do dia 26/07/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 27/07/2021